



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ
09.11.98.

RESOLUÇÃO N°15/98

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 96, III, letra a "in fine" da Constituição estadual, art. 57 do COJE e de conformidade com a decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão plena extraordinária realizada no dia 22 de outubro de 1998.

Resolve:

Reeditar a Resolução n° 08/98, datada de 20/08/98, que estabeleceu a competência dos Juizes de Direito do Estado, com todas as alterações aprovadas pelo Tribunal Pleno.

Art. 1° - Na Comarca de Cuiabá, Entrância Especial, a Jurisdição Cível será exercida por 22 (vinte e dois) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, competindo:

a) Ao Juiz da Primeira Vara Cível processar e julgar os feitos de falência, concordata e cumprimento de cartas precatórias cíveis;

b) Aos Juizes da Segunda, Décima primeira, Décima oitava, Décima nona e Vigésima Varas (as três últimas, antigas 1ª, 2ª e 3ª Varas Especializadas da Fazenda Pública - nos termos da Lei n° 5.448, de 20/6/89), processar e julgar os executivos fiscais e os feitos em geral da Fazenda Estadual e Municipal, mediante distribuição;

c) Aos Juizes da Terceira, Décima e Décima Segunda Varas processar e julgar os feitos referentes à família e sucessões e conhecer das causas relativas a menores nos casos previstos no Parágrafo único do art. 148 da Lei n° 8.069, de 13.7.90, em se tratando de criança e adolescente que não se enquadrem nas hipóteses do art. 98 do mesmo diploma legal;

d) Aos Juizes da Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima Terceira, Décima

Quarta, Décima Quinta, Décima Sexta e Décima Sétima Varas processar e julgar os feitos cíveis em geral, inclusive processo sumário.

Parágrafo único - A distribuição dos feitos cíveis, em geral, será feita, a partir da vigência desta Resolução, somente às Décima Sexta e Décima Sétima Varas Cíveis até que estas atinjam o número de 1.100 (um mil e cem) processos cada e, a partir daí, a distribuição será feita de forma eqüitativa entre todas as Varas previstas na alínea "d".

e) Ao Juiz da Vigésima Segunda Vara processar e julgar os feitos relativos às questões agrárias, a partir da sua instalação.

Art. 2º - Ao Juiz da Vigésima Primeira Vara, Especializada da Infância e da Juventude, caberá a competência prevista no art. 148, I a VII e Parágrafo único, alíneas **a,b,c,d,e,f,g** e **h** da Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990, nos casos previstos no art. 98, I, II, e III do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - Nas demais Comarcas todas as varas com competência cumulativa em matéria de Direito de Família continuarão a conhecer de todas as causas relativas a menores, nos mesmos casos previstos pelas normas de Organização Judiciária.

Art. 3º - Ao Juiz da Vara Especializada do Meio Ambiente, com competência territorial nas Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande compete na esfera cível, processar e julgar as ações referentes ao meio ambiente, assim definidas em lei, e os executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Fundação Estadual do meio ambiente - FEMA, e na esfera criminal, processar e julgar todas as infrações penais relativas ao Meio Ambiente, inclusive as de competência dos Juizados Especiais, definidas na Lei federal nº 9.099/95.

Art. 4º - Na Comarca de Cuiabá, Entrância Especial, a Jurisdição Criminal será exercida presentemente por 11 (onze) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, competindo:

a) Ao Juiz da Primeira Vara processar e o julgar os feitos da competência do Tribunal do Júri;

b) Ao Juiz da Segunda Vara as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

c) Aos Juizes da Terceira (antiga processamento de feitos até a fase do art.406, CPP), Quarta, Quinta, Sexta (nova), Sétima e Oitava Varas,

processar e julgar as demais infrações penais, punidas com reclusão, não afetas aos Juizados Especiais Criminais. A competência por distribuição alternada, mediante sorteio, entre as seis varas somente será feita depois da redistribuição igualitária entre elas dos feitos atualmente em tramitação pela 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Varas Criminais, a ser presidida pelo Juiz de Direito Diretor do Foro Criminal, nos termos do art. 52, VII, a, e art. 122, alíneas a e d do COJE;

d) Ao Juiz da Nona Vara, Especializada, compete processar e julgar os feitos relativos aos delitos de tóxicos e cumprimento de cartas precatórias criminais;

e) Ao Juiz da Décima Vara, processar e julgar os crimes apenados com detenção, não afetos aos Juizados Especiais Criminais;

f) Ao Juiz da Vara Especializada da Justiça Militar (11ª Vara), processar e julgar os crimes militares assim definidos em lei (arts. 91, IV e 101, Parágrafo único da Constituição estadual) e proferir os atos jurisdicionais nos inquéritos policiais até a fase do oferecimento da denúncia, com exceção daqueles de competência exclusiva dos Juizes da 1ª, 9ª e 10ª Varas Criminais;

Art. 5º - A competência dos Juizes de Direito Diretores do Foros da Comarca de Cuiabá compreenderá os encargos administrativos e ao do Foro Cível decidir matéria não contenciosa referente a Registros Públicos e à suscitação de dúvida.

Parágrafo único - O Conselho da Magistratura, se entender oportuno, liberará os Juizes Diretores dos Foros Cível e Criminal das funções da Vara de que são titulares.

Art. 6º - Na Comarca de Várzea Grande:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por seis(06) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) A 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, com a competência definida pela distribuição alternada, mediante sorteio, dos feitos gerais;

b) A 4ª e 6ª Varas Cíveis com competência para processar e julgar feitos referentes à Sucessão, Família e Procedimentos de Jurisdição Voluntária;

Parágrafo único - A competência por distribuição alternada, mediante sorteio, entre as duas

varas, somente será feita depois da redistribuição igualitária e por natureza dos feitos, entre elas, dos processos atualmente em tramitação pela 4ª Vara Cível, a ser procedida imediatamente sob a presidência do Juiz de Direito Diretor do Foro daquela Comarca, nos termos do art. 32, VII, "a" e art. 122, alíneas "a" e "d" do COJE.

c) À 5ª Vara Cível com competência para processar e julgar os executivos fiscais, feitos em geral da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, Falência, Concordata, Mandado de Segurança em geral e Procedimento Sumário.

II - À Vara Especializada da Infância e da Juventude caberá a jurisdição de menores prevista em lei e cumprimento de Cartas Precatórias.

III - A Jurisdição Criminal será exercida por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais:

a) Compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal o processamento e o julgamento dos feitos do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

b) A competência dos Juizes das 2ª e 4ª Varas Criminais será definida mediante sorteio dos feitos em geral e cumprimento de cartas precatórias;

c) Ao Juiz da 3ª Vara Criminal compete processar e julgar os feitos relativos a delitos de tóxico e acidente de trânsito e crime contra os costumes.

Art. 7º - Na Comarca de Rondonópolis:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por seis(06) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) A 1ª, 2ª, 6ª Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, dos feitos gerais e procedimentos sumários;

b) - A 3ª Vara Cível com competência para processar e julgar feitos referentes à Sucessão e Família e Mandado de Segurança e Meio Ambiente, assim definidas em lei, na esfera cível e criminal.

c) - A 4ª Vara Especializada da Infância e da Juventude (Lei nº 8.069, de 13.07.90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE) e cumprimento de Cartas Precatórias cíveis;



d) A 5ª Vara Cível com competência para processar e julgar os executivos fiscais, feitos em geral da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, Falência e Concordata.

II A Jurisdição Criminal será exercida por três Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais:

a) Compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal o processamento e o julgamento dos feitos da competência do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

b) Compete ao Juiz da 2ª Vara Criminal processar e julgar os feitos criminais em geral;

c) Ao Juiz da 3ª Vara Criminal compete processar e julgar os feitos relativos a delitos de tóxicos, acidente de trânsito e cumprimento de cartas precatórias criminais.

Art. 8º - Na Comarca de Barra do Garças:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude) e da 3ª Vara a jurisdição do Meio Ambiente, assim definidos em lei, na esfera cível e criminal.

Art. 9º - Na Comarca de Cáceres:

I - A jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro(04) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) ao Juiz da 1ª Vara - Infância e da Juventude caberá a jurisdição de menores prevista em lei, Família e Sucessões, inclusive Investigação de Paternidade e Alimentos e cumprimentos de Cartas Precatórias Cíveis (exceto execução por carta);

b) aos Juizes de Direito da 2ª, 3ª e 4ª Varas processar e julgar os feitos cíveis em geral, inclusive processo sumário, Falência e Concordata, cabendo, ainda, ao Juiz da 4ª Vara a jurisdição do Meio Ambiente, assim definidos em lei, na esfera Cível.

II - A jurisdição Criminal será exercida por dois(02) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, que terão a competência definida pela distribuição alternada dos feitos, cabendo, ainda, ao Juiz da

1ª Vara a presidência do Tribunal do Júri, as execuções penais, a Corregedoria dos Presídios e as ações decorrentes de crimes ambientais e ao Juiz da 2ª Vara a competência para o cumprimento das Cartas Precatórias Criminais e ainda processar e julgar os delitos de tóxicos.

Art. 10 - Na Comarca de DIAMANTINO:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio.

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

III - À Vara Especializada da Infância e da Juventude, caberá a jurisdição de menores prevista em lei.

Art. 11 - Na Comarca de SINOP:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por cinco Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) A 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis, com competência definida pela distribuição alternada, mediante sorteio, dos feitos cíveis em geral.

b) A 5ª Vara Cível com competência para processar e julgar os feitos referentes à Família e Sucessões, Infância e Juventude e cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis e inclusive os seus incidentes.

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

Art. 12 - Na Comarca de TANGARÁ DA SERRA:

I - A jurisdição cível será exercida cumulativamente por quatro (04) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se entre elas a competência pela distribuição alternada dos feitos em geral, mediante sorteio, cabendo, porém:

a) Ao Juiz da 1ª Vara Cível, com exclusividade, processar e julgar as demandas relativas a Infância e Juventude, aquelas que se processam pelo rito comum sumário, Mandado de Segurança, Falência e Concordata;

b) Ao Juiz da 2ª Vara Cível, com exclusividade, processar e julgar as demandas relativas a Família e Sucessões;

c) Ao Juiz da 3ª Vara Cível, com exclusividade, processar o cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis e, se for o caso, julgar os litígios daí decorrentes naquele Juízo;

d) Ao Juiz da 4ª Vara Cível, com exclusividade, processar e julgar as demandas que envolvem interesses das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

II - A jurisdição criminal será exercida cumulativamente por dois(02) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, definindo-se entre elas a competência pela distribuição alternada dos feitos em geral, mediante sorteio, cabendo, porém:

a) Ao Juiz da 1ª Vara Criminal, com exclusividade, processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, presidir o Tribunal do Júri, como ainda as ações decorrentes de crimes ambientais, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

b) Ao Juiz da 2ª Vara Criminal, com exclusividade, processar e julgar os delitos de tóxicos e aqueles apenados com detenção não afetos aos Juizados Especiais, como também o cumprimento de Cartas Precatórias Criminais.

Art. 13 - Nas Comarcas de cinco Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por três Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude).

II - A Jurisdição Criminal será exercida por dois Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, que terão a competência definida pela distribuição alternada de todos os feitos, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a Presidência do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios e ao Juiz da 2ª Vara a competência para o cumprimento das Cartas Precatórias Criminais.

Art. 14 - Nas Comarcas de três Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por dois Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição da Infância e da Juventude;

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

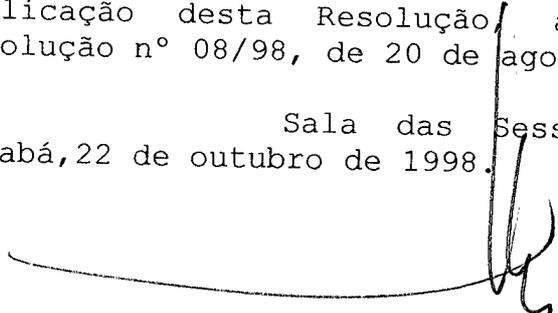
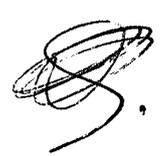
Art. 15 - Nas Comarcas de duas Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara, cabendo, ainda, a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude);

II - A Jurisdição Criminal será exercida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara.

Art. 16 - Fica revogada, a partir da publicação desta Resolução, as disposições contidas na Resolução nº 08/98, de 20 de agosto de 1998.

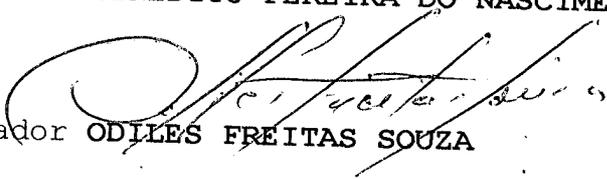
Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 22 de outubro de 1998.


Desembargador **BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO**
Presidente do Tribunal de Justiça 


Desembargador **ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA** (ausente)

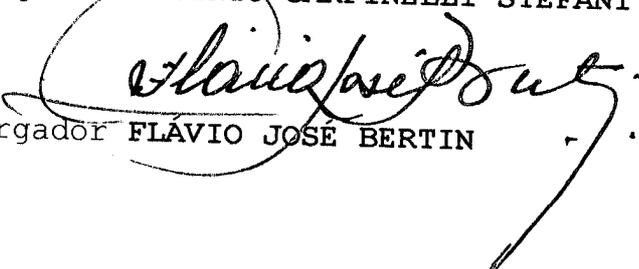

Desembargador **ERNANI VIEIRA DE SOUZA**

Desembargador **BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO** (ausente)

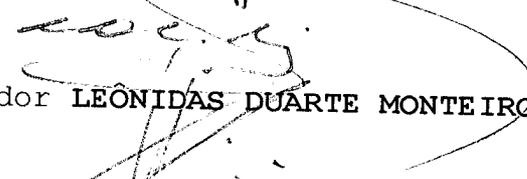

Desembargador **ODILES FREITAS SOUZA**

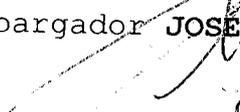

Desembargadora **SHELMA LOMBARDI DE KATO** (ausente)

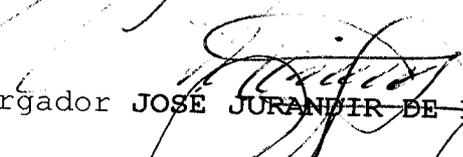

Desembargador **LICÍNIO CARPINELLI STEFANI**

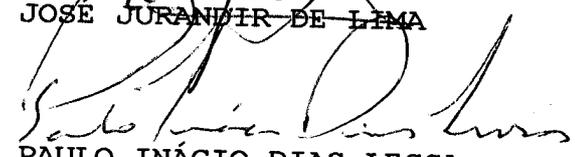

Desembargador **FLAVIO JOSÉ BERTIN**

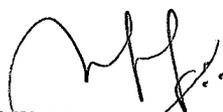

Desembargador WANDYR CLAIT DUARTE


Desembargador LEONIDAS DUARTE MONTEIRO

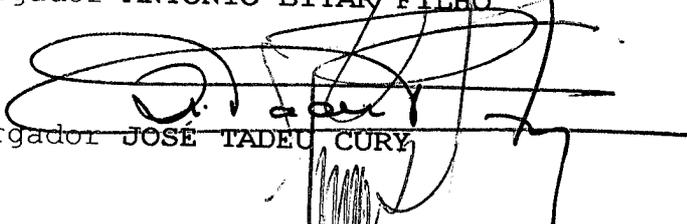

Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE


Desembargador JOSÉ JURANDIR DE LIMA

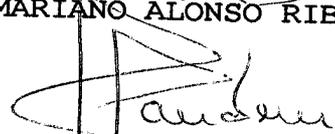

Desembargador PAULO INÁCIO DIAS LESSA


Desembargador MUNIR FEGURI

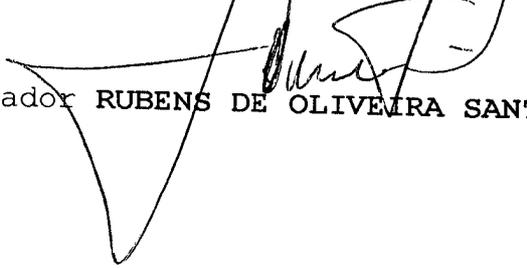

Desembargador ANTONIO BITAR FILHO


Desembargador JOSÉ TADEU CURY

Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (ausente)


Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI


Desembargador JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO


Desembargador RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO